II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1099/2024

Processo - TC/003851/2015
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/5/2020 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda. – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 92/2010, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias tipo B (Resgate) e do tipo D (UTI Móvel), com cobertura de 24 horas, para os Hospitais Municipais Professor Doutor Alípio Corrêa Neto, Tide Setúbal e Professor Waldomiro de Paula

3.330ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SMS. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. Decisão que julgou irregular a execução contábil e financeira do contrato. 1. Providências adotadas pela Origem para o cumprimento referente à revisão dos valores em razão de não aplicação de desconto linear de itens de serviço e o correspondente ressarcimento pela contratada, as quais, no entanto, restaram infrutíferas, eis que após tentativas de cobrança do valor apurado, manifestou-se pela prescrição da dívida, bem como pela exclusão da aludida empresa do CADIN Municipal. 2. A PGM concluiu não restar quaisquer providências a serem adotadas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio,* por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/003851/2015

Egrégio Plenário

Em julgamento o reexame necessário da Decisão da Primeira Colenda Câmara, prolatada em 20/05/2020, que julgou a execução contábil-financeira do Contrato nº 92/2010 celebrado entre a PMSP/AHM e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias Tipo B (resgate) e Tipo D (UTI móvel) com cobertura de 24 horas para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Neto, Tide Setúbal e Prof. Waldomiro de Paula, e vigência de 12/07/10 a 08/07/15.

Referida Decisão foi vazada nos seguintes termos:

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução contábil e financeira do Termo de Contrato 092/2010.

DECIDEM, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista o conteúdo das defesas apresentadas, que indicam a tomada de providências pela Autarquia Hospitalar Municipal para correção das falhas registradas, e a não existência, nos autos, de notícia de que os serviços contratados deixaram de ser efetivamente prestados.

DECIDEM, à unanimidade, deixar de aplicar penalidade aos agentes públicos responsáveis, considerando o tempo decorrido e a ausência de demonstração de dolo ou má-fé.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Municipalidade que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas noticiadas referentes ao apontamento 4.3, ou seja, a revisão dos valores nos percentuais indicados pela Auditoria, com o correspondente ressarcimento pela contratada.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Após intimada do quanto decidido, a Secretaria Municipal da Saúde, por seu Departamento Financeiro, ofereceu a manifestação na qual informou ter autuado processo 2010.0.143.776-0 para providências quanto a apuração e ressarcimento dos valores pagos a maior, por não constar nos autos da contratação documentos comprovando a adoção das medidas determinadas.

A Equipe de Auditoria, analisando a documentação acrescida aos autos e a constante do processo SEI nº 6018.2021/0014208-0, aberto para atendimento da determinação exarada na Decisão da Primeira Câmara (peça 21), apontou que, até o momento, nenhuma providência para cumprimento do quanto determinado havia sido adotado.

Após nova intimação, informou a Origem, conforme ofício de peça 81, datado de 25/04/2022, que prosseguia o pedido de ressarcimento (SEI nº 6018.2022/0028421-9) e que, após

revisão, teria alcançado o valor de glosa de R$ 207.651,29, e que teria encaminhado o processo para intimação prévia da empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos LTDA – 08.243.988/0001-21 quanto ao valor da restituição.

Contudo, analisando tais informações, a Equipe de Auditoria (peça 85), embora constatando haver providências ainda em andamento por parte da SMS com vistas a atender o determinado no item 4, não se verificou a revisão final dos valores e o efetivo ressarcimento correspondente por parte da contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua chefia, corroborou o entendimento de sua Assessoria, apontando o contexto cautelar em que se deu a execução da determinação contida no item 4 da Decisão, destacando a constatação no sentido de que a Decisão, embora esteja em fase recursal, foi submetida ao cumprimento de parcela de seu conteúdo, verificando-se que as providências informadas pela Origem não demonstram a satisfação da determinação exarada, o que pode desencadear a responsabilização de servidores.

Ressaltou, ainda, que na manifestação da Auditoria (peça 52) não houve apreciação acerca da remessa necessária, a despeito do despacho de peça 47.

Na sequência, instada a manifestar-se quanto ao recurso *ex officio,* a Auditoria manteve inalteradas as conclusões, pontuando, mais uma vez, que não houve demonstração de ressarcimento dos valores, em cumprimento ao determinado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu inexistir nos autos novos elementos que propiciem a revisão do julgado, e que a Decisão foi adotada após aprofundado escrutínio técnico da matéria por este Tribunal, com a participação dos interessados na fase instrutória do processo. Registrou, ainda, que as informações trazidas ao processo indicam a adoção de medidas voltadas à execução da Decisão, ainda que de forma parcial, como salientado nas peças 99, 100 e 103.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso deduzido nestes autos.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento do recurso de ofício e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso *ex officio*, por regimental.

2 – No mérito, o exame dos autos revela que a Decisão reexaminada se fundamentou em aprofundada instrução realizada pelos Órgãos deste Tribunal, na qual restou garantido o direito de ampla defesa.

4 – Isto posto, e em linha com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, nego-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5 – Ressalte-se, que embora, como apontado pela Secretaria-Geral, não incida no caso em exame a prescrição ressarcitória, à luz das disposições da Resolução 10/2023 deste Tribunal, houve providências da Origem para o cumprimento antecipado do determinado no item 4.3 da Decisão, referente à determinação de revisão dos valores em razão de não aplicação de desconto linear de 5,23% em itens de serviço e o correspondente ressarcimento pela contratada, as quais, no entanto, conforme informações dos autos, complementadas com informações constantes do SEI, restaram infrutíferas, eis que a Assessoria Jurídica da Pasta, após as tentativas de cobrança amigável do valor apurado (R$ 207.651,29), manifestou-se pela prescrição da dívida, bem como pela exclusão da aludida empresa do CADIN Municipal.

6 – Na sequência, os autos seguiram ao Departamento Judicial da Procuradoria-Geral do Município, que concluiu não restar quaisquer providências a serem adotadas.

7 – Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

SMAS

TC 3.851/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. 1. Ausência de contabilização de Notas Fiscais. Art. 93, Lei 4320/64. 2. Falta de aplicação de descontos lineares nos itens de serviços. NÃO ACOLHIDA. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

13 ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução contábil e financeira do Termo de Contrato 092/2010.

DECIDEM, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista o conteúdo das defesas apresentadas, que indicam a tomada de providências pela Autarquia Hospitalar Municipal para correção das falhas registradas, e a não existência, nos autos, de notícia de que os serviços contratados deixaram de ser efetivamente prestados.

DECIDEM, à unanimidade, deixar de aplicar penalidade aos agentes públicos responsáveis, considerando o tempo decorrido e a ausência de demonstração de dolo ou má-fé.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Municipalidade que comprove, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a adoção das medidas noticiadas referentes ao apontamento 4.3, ou seja, a revisão dos valores nos percentuais indicados pela Auditoria, com o correspondente ressarcimento pela contratada.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise de Execução Contábil e Financeira do Termo de Contrato nº 092/2010, lavrado entre AHM – Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., em 08.07.2010 e encerrado em 08.07.2015, cujo objeto é a Prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância tipo B (Resgate) e tipo D (UTI Móvel), com cobertura de 24 horas, para as unidades da AHM.

Após análise inicial, a Auditoria emitiu Relatório de Análise da Execução Contábil/Financeira às fls. 771/784, concluindo o quanto segue:

Analisamos as medições dos períodos especificados à fl. 783 (subitem 3.5.15 – Resumo da Amostra), totalizando R$ 4.953.777,40, o que representa 25,64% do total liquidado do contrato.

À vista das análises efetuadas, verificamos que os serviços de remoção de pacientes em ambulâncias, objeto do Termo de Contrato nº 092/2010 firmado com a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda, com vigência de 12.07.10, fl. 17 a 08.07.15, apresenta as seguintes impropriedades:

4.1 - Não houve contabilização do pagamento de R$ 160.920,00, em infringência ao artigo 93 da LF 4.320/64 (item 3.3).

4.2 - A NE nº 2258 utilizou a dotação 01.10.10.122.2610.4100.3.3.90.39.00 - Coordenação e Administração Geral/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, que consideramos inadequada, uma vez que os serviços são prestados nas Unidades Hospitalares (item 3.4).

4.3 - Calculamos glosas de R$ 70.789,80, decorrente da falta de aplicação de descontos lineares nos itens de serviços. Deve a AHM rever as medições do período de 12.07.10 a 21.08.13, considerando o desconto linear calculado pela Auditoria de 5,23% (item 3.5).”

Às fls. 787/830 a Origem, após ter sido devidamente oficiada, apresentou suas justificativas e documentação que foi analisada pela Auditoria às fls. 833/834, que entendeu que os esclarecimentos e justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar suas conclusões anteriores.

Seguiu-se nova apresentação de documentos pela Origem às fls. 836/867.

Às fls. 869/871, a AJCE entendeu que as manifestações da Origem não foram suficientes para alterar as conclusões alcançadas por AUD. Destacou ainda, à fl. 875, que a documentação acrescida às fls. 836/868 guardam relação com duas contratações emergenciais analisadas em outros dois processos que tramitam por essa Egrégia Corte de Contas.

Após intimação dos responsáveis e também da contratada, vieram aos autos as defesas apresentadas por Rina Ferrari Bisolatti (fl. 884) e Artur Goderico Forghieri Pereira (fls. 888/890), enquanto Nilson Geraldo da Silva e a empresa Remocenter deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido.

Encaminhados os autos à AJCE, esta verificou que os argumentos trazidos nas defesas dos responsáveis não tiveram o condão de sanar as falhas apontadas pela Auditoria (fls. 909/912).

Seguiu-se manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal-PFM, fls. 913/919, que entendeu que as falhas registradas nos presentes autos possuem conteúdo meramente formal sem causar qualquer dano ao Erário, requerendo assim o acolhimento da Execução Contratual ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros sem aplicação de penalidades aos responsáveis.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução Contábil e Financeira do Termo de Contrato nº 092/2010.

Este é o Relatório.

VOTO

Tratam estes autos da análise da Execução Contábil e Financeira do Termo de Contrato nº 092/2010, lavrado entre AHM – Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., cujo objeto é a Prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância tipo B (Resgate) e tipo D (UTI Móvel), com cobertura de 24 horas, para as unidades da AHM.

O exame procedido pela Auditoria desta Corte avaliou medições que totalizaram R$ 4.953.777.40, representando 25,64% do total liquidado do contrato.

Os apontamentos registrados pela equipe técnica dizem respeito à ausência de contabilização de pagamentos à contratada; à utilização de dotação orçamentária inadequada, bem como à existência de glosas decorrentes da falta de aplicação de descontos lineares nos itens de serviços, as quais passo a analisar a seguir:

4.1 - Não houve contabilização do pagamento de R$ 160.920,00, em infringência ao artigo 93 da LF 4.320/64 (item 3.3)

A Origem alegou que o valor indicado não foi contabilizado em razão da compensação de débitos da AHM com a contratada no exercício de 2012. Considera que não houve infringência ao citado dispositivo legal, uma vez que o valor em aberto encontra-se devidamente contabilizado no PA nº 2012.0.355.317-6, argumenta ainda que deixou de proceder à contabilização no processo administrativo relativo a estes autos "..visto que para efetiva contabilização do débito, faz-se necessário o empenho da despesa, no entanto, as solicitações de Pedido de Crédito Adicional Suplementar até a presente data não foram autorizadas."

Ainda que o parágrafo único do art. 55 do Decreto Municipal nº 44.279/03 admita que na hipótese de aplicação de multa o valor correspondente seja descontado do que o contratado tiver a receber, o presente apontamento refere-se não à irregularidade da compensação em si, mas sim à ausência de contabilização de Notas Fiscais emitidas no âmbito desta contratação, o que afronta o art. 93, da Lei Federal 4320/64, que assim dispõe:

> *Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.*

Dessa forma, considerando a natureza das análises levadas a efeito nestes autos, que dentre outras, avalia a correta contabilização dos atos relativos à execução do ajuste, persiste o apontamento.

4.2 - A Nota de Empenho nº 2258 utilizou dotação orçamentária considerada inadequada, uma vez que os serviços são prestados nas Unidades Hospitalares (item 3.4).

A Autarquia Hospitalar Municipal reconheceu que houve classificação inadequada, buscando, todavia, minimizar o problema alegando que a falha ocorreu somente em relação a uma única nota de empenho e que o

Departamento de Orçamento e Finanças está atento para que não mais ocorra esse equívoco.

Ainda que a Origem tenha buscado corrigir a falha nos demais empenhos relativos à contratação, pela natureza destes autos, restrito ao exame da formalização da execução do ajuste, não há como afastar o presente apontamento, pelo que persiste a impropriedade.

4.3 - Calculamos glosas de R$ 70.789,80, decorrente da falta de aplicação de descontos lineares nos itens de serviços. Deve a AHM rever as medições do período de 12.07.10 a 21.08.13, considerando o desconto linear calculado pela Auditoria de 5,23% (item 3.5).

Conforme constatou a Auditoria, a contratada, no Pregão Presencial nº 159/2010, do qual se originou o ajuste cuja execução se avalia nestes autos, reduziu em 5,23% o valor total de sua proposta inicial de R$ 437.920,00/mês (fls. 294/295) para R$ 415.000,00/mês (fls. 296/297), porém, ao elaborar a composição da nova proposta, o desconto não foi aplicado linearmente, ou seja, não houve a diminuição de 5,23% em cada item da proposta.

A defesa apresentada pela Origem reconheceu a falta de aplicação de descontos lineares nos itens de serviços, comprometendo-se a realizar a revisão dos valores nos termos do quanto indicado pela Auditoria e que, após, a empresa contratada seria cientificada quanto ao montante passível de ressarcimento, entretanto, conforme registrado pela Secretaria Geral, não há informação sobre à realização das providências elencadas, persistindo assim o presente apontamento, que será objeto de determinação adiante.

Nestes termos, diante de todo o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** a Execução Contábil e Financeira do Termo de Contrato nº 092/2010, contudo, tendo em vista o conteúdo das defesas apresentadas, que indicam a tomada de providências pela Origem para correção das falhas registradas, e tendo em vista que não houve nos autos notícia de que os serviços contratados deixaram de ser efetivamente prestados, acolho os efeitos financeiros produzidos do ajuste e deixo de aplicar penalidade aos agentes públicos responsáveis, considerando o tempo decorrido e a ausência de demonstração de dolo ou má-fé.

Determino à Municipalidade que comprove, no prazo de 30 dias, a adoção das medidas noticiadas referentes ao apontamento 4.3, ou seja, a revisão dos valores nos percentuais indicados pela Auditoria, com o correspondente ressarcimento pela Contratada.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.